



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0514052017-6

ACÓRDÃO Nº 0462/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Desacolhida a alegação de redução da repercussão tributária, pois para apropriação dos créditos fiscais por entradas a lei reserva o procedimento de escrituração no Livro Registro de Entradas, e por não ser o Processo Administrativo Tributário de lançamento o instrumento adequado para apurar o pagamento do ICMS indevido ou a maior do que o devido, reservando a legislação para esses casos o Processo de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovidamento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000762/2017-08, lavrado em 13/4/2017, contra a empresa, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.142.605-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 413.965,75 (quatrocentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 236.551,85 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "1", todos do RICMS/PB, e R\$ 177.413,90 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, IV, ambos da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 2

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0514052017-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a acusação de falta de recolhimento de ICMS, face a ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Desacolhida a alegação de redução da repercussão tributária, pois para apropriação dos créditos fiscais por entradas a lei reserva o procedimento de escrituração no Livro Registro de Entradas, e por não ser o Processo Administrativo Tributário de lançamento o instrumento adequado para apurar o pagamento do ICMS indevido ou a maior do que o devido, reservando a legislação para esses casos o Processo de Restituição.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000762/2017-08 (fls. 3/7), lavrado em 13/4/2017, em face da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.142.605-0, em decorrência da seguinte infração:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 4

tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: SAIDAS REALIZADAS ATRAVES DE ECF EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTACAO NORMAL EMITIDAS E REGISTRADAS SEM DEBITO DO ICMS, COMO SENDO SUBSTITUICAO TRIBUTARIA E/OU ISENTAS.

Com supedâneo nos fatos acima, o Representante Fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ **413.965,75 (quatrocentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 236.551,85 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 177.413,90 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, IV, ambos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios do auto de infração acostados às fls. 8/21 dos autos.

Regularmente cientificado auto de infração por meio de Aviso de Recepção (AR), com ciência em 20/4/2017 (fls. 22), o contribuinte apresentou reclamação (fls. 27/37), protocolada em 23/5/2017.

Os autos foram conclusos, (fl. 204), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 207/213.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 13/11/2019 (fl. 216), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2019 (fls. 217/224), no qual reitera os argumentos apresentados na primeira instância e alega, em síntese, que:

- 1) Reconhece os fatos apurados no Auto de Infração, afirmando que cometeu um equívoco procedimental e cadastrou em sua base de dados os produtos sujeitos a substituição tributária, quando estariam submetidos ao regime normal de apuração e recolhimento;
- 2) Que não tinha a intenção de fraudar o recolhimento do ICMS destinado ao estado, tanto que fez o recolhimento do ICMS a título de substituição tributária de todos os produtos autuados;
- 3) Verificado esse fato, o Auditor Fiscal deveria ter abatido do auto de infração os créditos pelas entradas das mercadorias, bem como os valores de ICMS substituição tributária que foram devidamente recolhidos pelo contribuinte;
- 4) Que a decisão de primeira instância seja reformada para no sentido de deferimento do pedido para realização de perícia com o fim de reapuração do crédito tributário, de modo que sejam considerados tanto o



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 5

ICMS-ST já pagos pelo contribuinte quanto os créditos pelas entradas de mercadorias.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer que o recurso voluntário seja recebido e dado provimento para reformar a decisão da primeira instância em sua integralidade e que seja intimada de todos os atos processuais por seu representante legal, inclusive para a realização de sustentação oral de suas razões.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 224, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

A acusação estampada na peça vestibular foi de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

Os fatos foram demonstrados pela fiscalização por meio de arquivo digital gravado na mídia ótica (CD_R), e constante à folha 21 dos autos, elencando os produtos sujeitos à tributação normal que a Autuada, ao emitir os cupons fiscais de venda, erroneamente indicou como isentos (II) e/ou sujeitos a substituição tributária (F1).

Ademais, o RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se depreende das normas abaixo transcritas:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 6

Art. 52. *O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)*

Art. 54. *O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)*

Art. 60. *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;***
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;*
- b) o valor de outros débitos;*
- c) o valor dos estornos de créditos;*
- d) o valor total do débito do imposto;***
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;*
- f) o valor de outros créditos;*
- g) o valor dos estornos de débitos;*
- h) o valor total do crédito do imposto;*
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";*
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;*
- l) o valor do imposto a recolher;***



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 7

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A seu turno, a Reclamante reconhece os fatos apurados no Auto de Infração, afirmando que cometeu um equívoco procedimental e cadastrou em sua base de dados os produtos como sujeitos à substituição tributária, quando estariam submetidos ao regime normal de apuração e recolhimento.

A Reclamante entende que a fiscalização teria a obrigação de reconhecer os créditos normais e os pagamentos erroneamente feitos a título de substituição tributária para abater o crédito tributário então lançado, e que para esse desiderato seria necessário a realização de perícia.

Inicialmente, em relação ao pedido formulado acima de realização de perícia contábil, indefiro por falta de previsão legal. No caso, se aplicaria a diligência fiscal prevista no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

Não obstante, existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

O procedimento requerido pelo contribuinte é inócuo para o deslinde da lide, motivo pelo qual, com fulcro no art. 61 da Lei nº 10.094/131, acompanho a instância prima e indefiro o pedido de realização de diligência.

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 8

processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)

Ademais, o recorrente confessa que: *“efetivamente, procede a constatação feita no AI, no sentido de que o Contribuinte erroneamente cometeu um equívoco e cadastrou em sua base de dados os produtos listados na impugnação como sujeitos a regime ST, quando estariam submetidos a “regime normal” de apuração e recolhimento.”* (fls. 221).

Assim, o ponto controvertido do presente processo administrativo reside na possibilidade de abatimento de créditos fiscais decorrentes das entradas de mercadorias e dos valores erroneamente pagos a título de substituição tributária do total do crédito tributário do auto de infração.

Sobre a questão, a instância prima já se manifestou de forma clara, senão, veja-se:

“No tocante a este ponto da defesa, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O princípio da não-cumulatividade do imposto não obsta previsão de condições legais para que esse abatimento ocorra. Ressalta-se que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 condiciona o direito ao crédito à idoneidade da documentação fiscal e à sua correta escrituração.

Tendo em vista que a Impugnante não levou a registro correto em seus livros fiscais os documentos relativos às entradas das mercadorias em seu estabelecimento, afigura-se descumprida a condição expressamente prevista no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 quanto à escrituração.

Registre-se que o contribuinte deverá observar também a Legislação do Estado da Paraíba pertinente ao assunto, mormente as disposições contidas nos artigos 77 e 84, do RICMS/PB, abaixo transcritos: (...)

Portanto, tal pretensão torna-se incabível, pois a Autuada é contribuinte do ICMS, enquadrada no regime de apuração normal, portanto, nos termos do art. 60 do RICMS/PB é atribuição do contribuinte a tarefa de apurar no último dia de cada mês, através da escrituração dos Livros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, o imposto devido pelo mesmo.

É nesse momento, que o mesmo de posse das notas fiscais de aquisição faz o lançamento dos créditos que julga ter direito. Assim, tal alegação não encontra abrigo, isto porque não cabe a esta instância de julgamento administrativo apreciar se há ou não direito ao creditamento fiscal dos créditos apurados durante o ato de fiscalização.

Por fim, pede a compensação dos créditos fiscais relativos á essas mercadorias bem como o recolhimento feito através da substituição tributária, pois bem, sobre o pedido, a falta de regulamentação pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba do instituto da compensação previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, assim outra sorte não assiste ao contribuinte, isto porque não compete a esta instância de julgamento se pronunciar acerca de compensação de créditos fiscais, restando prejudicada a análise do mérito da reclamação do contribuinte por exorbitar a competência de análise desta instância de julgamento.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 9

Evidentemente que o direito à restituição dos tributos pagos indevidamente, ou a maior que o devido, quando comprovados, estão acobertados pela legislação estadual, conforme os artigos 120 e 121, da Lei 10.094/2013, dispostos abaixo: (...)

Entretanto, foge do objeto do presente procedimento fiscal tributário fazer a compensação de imposto que a autuada alega ter pagado indevidamente, por falta de previsão legal, uma vez que compete à Fiscalização Estadual lançar o crédito tributário em conformidade com a legislação em vigor. (grifos acrescidos)”

Assim, a apropriação dos alegados créditos fiscais por entradas depende de procedimento legal a cargo do sujeito passivo, que entre outras providências deve escriturar os créditos fiscais no Livro Registro de Entradas, sujeitando-se aos ditames do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, regulamentado nesse estado pelos art. 77 e 84, do RICMS/PB, que pela importância ao entendimento da causa, transcrevo:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 84. Também não é admitido o crédito fiscal destacado em documento que não tenha sido escriturado no Registro de Entradas, no prazo fixado neste Regulamento, exceto se:

I - houver comunicação escrita do contribuinte à repartição fiscal de seu domicílio, narrando as causas determinantes do lançamento extemporâneo, consignada na coluna "Observações" do Registro de Entradas;

II - for feita pelo Fisco a reconstituição da escrita.

Parágrafo único. A comunicação referida no inciso I, deverá ser lavrada em duas vias, uma das quais será devolvida ao contribuinte, devidamente visada, para comprovação junto ao Fisco, quando necessário.

Sobre questão semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, este E. Conselho de Recursos Fiscais decidiu pela procedência do lançamento, sem qualquer abatimento de pagamentos anteriores, a exemplo do Acórdão nº 297/2019, cuja ementa transcrevo a seguir:

Acórdão nº 297/2019

Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONFISSÃO. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. FALTA DE PROVAS DE QUE ASSUMIU O ÔNUS TRIBUTÁRIO POR OCASIÃO DAS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

As saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, classificadas, erroneamente, como isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, resultam em falta de recolhimento do imposto ou o recolhimento a menor do que o devido, sendo necessária a lavratura do auto de infração para constituição do



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 10

crédito tributário. A inversão do ônus da prova se inverte para que o contribuinte possa provar que algum ônus suportou nas aquisições das mercadorias objeto do auto de infração, o que não o fez em nenhuma das instâncias de julgamento de processos administrativos tributários. Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada confessou que as operações realizadas de fato não estavam submetidas a incidência do ICMS na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico a decisão proferida pela instância singular no tocante a acusação em epígrafe.

Esclareça-se, ainda, que os valores efetivamente recolhidos à Fazenda Estadual, que a Reclamante julga indevidos ou maiores do que o devido, não podem ser compensados no processo administrativo tributário em deslinde, por falta de previsão legal, devendo ser objeto de processo específico de restituição, para análise da sua legalidade, conforme prevê os artigos 120 e 121, da Lei 10.094/2013, dispostos abaixo:

Art. 120. Além das hipóteses constantes na legislação específica de cada tributo, o contribuinte ou responsável tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa condenatória;

IV - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual tiver sido pago o tributo; V - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver sido pago o tributo;

VI - quando ocorrer erro de fato.

Art. 121. A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário de Estado da Receita, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, instruído com a documentação necessária contendo:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e a prova de nele estar enquadrado;

III - a certidão negativa de débito junto à Secretaria de Estado da Receita;

IV - a prova do recolhimento indevido;

V - a prova de não haver transferido a outro contribuinte o crédito relativo às quantias indevidamente recolhidas;

VI - a prova de haver assumido o encargo total do pagamento indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. § 1º O chefe da repartição preparadora promoverá a instrução do processo, diligenciando, através da fiscalização, a autenticidade dos documentos juntados. § 2º Instruídos na forma do § 1º deste artigo, os autos serão



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0462/2022
Página 11

encaminhados ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Receita, que emitirá parecer conclusivo e o levará à decisão do Secretário de Estado da Receita para reconhecimento da dívida e autorização da restituição. Entretanto, foge do objeto do presente procedimento fiscal tributário fazer a compensação de imposto que a autuada alega ter pagado indevidamente, por falta de previsão legal, uma vez que compete à Fiscalização Estadual lançar o crédito tributário em conformidade com a legislação em vigor.

Destarte, considerando que o procedimento fiscal foi realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada confessou que as operações realizadas de fato não estavam submetidas à incidência do ICMS, na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico a decisão proferida pela instância singular, mantendo inalterado o crédito tributário lançado no auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000762/2017-08 , lavrado em 13/4/2017, contra a empresa, EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.142.605-0, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ **413.965,75 (quatrocentos e treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 236.551,85 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, pelo descumprimento dos art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, e R\$ 177.413,90 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e noventa centavos) a título de multa por infração, com base no art. 82, IV, ambos da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de agosto de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator